



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 79/XV/1.ª

**Assunto:** Petição para a Organização de um Referendo sobre a Adesão de Portugal ao Tratado Pandémico da OMS

**Entrada na AR:** 02-11-2022

**N.º de assinaturas:** 7.450

**1ª Peticionário:** Marta da Silva Gameiro

Comissão de Saúde

## Introdução

A presente petição coletiva, com 7.450 assinaturas e que tem como primeiro peticionário Marta da Silva Gameiro, deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de novembro de 2022, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 15 do mesmo mês, juntamente com um vídeo explicativo que pode ser consultado neste [link](#).

## I- A petição

1. A peticionária começa por referir que o futuro Tratado Internacional sobre Prevenção e Preparação para Pandemias de que Portugal será signatário, resultará na transferência de soberania nacional para a Organização Mundial da Saúde (OMS).
2. Acrescenta que será perigoso delegar a decisão sobre questões complexas que impactam fortemente a economia, a sociedade e a saúde pública nesta entidade.
3. Sublinha que a OMS deveria estar ao serviço dos países signatários e não atuar como autoridade não eleita, controlando a vida dos cidadãos.
4. Peticiona então, conforme se retira do título da petição, que seja realizado um «referendo sobre a adesão de Portugal ao Tratado Pandémico da OMS».

## II- Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do

exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

4. Refira-se a este propósito que a realização de referendos a nível nacional está prevista no artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa e na Lei Orgânica do Regime de Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril. A matéria objeto da petição não se encontra no leque de matérias excluídas do âmbito do referendo, uma vez que não está prevista nos números 4 e 5 do artigo 115.º da Constituição, nem no artigo 3.º da Lei Orgânica do Regime de Referendo. Acresce que, o artigo 4.º da referida Lei, determina que: «As questões suscitadas por convenções internacionais ou por actos legislativos em processo de apreciação, mas ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo».
5. A iniciativa da proposta de referendo da Assembleia da República compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo ou a grupos de cidadãos eleitores<sup>1</sup>, conforme estabelece o artigo 10.º da Lei Orgânica do Regime de Referendo.
6. O Documento relativo às [competências das comissões parlamentares permanentes da XV Legislatura](#), de 1 de junho de 2022, indica que cabe à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas exercer as suas competências e controlo político nas «questões relativas às matérias do âmbito da política externa». Tendo presente que se requer a realização de um referendo sobre a adesão de Portugal ao «Tratado Pandémico da OMS», poderia ponderar-se a competência desta Comissão no que tange o objeto da petição. Todavia, atendendo a que se requer em particular a adesão a um Tratado de colaboração com a OMS, e salvo melhor opinião, parece fazer sentido a consideração Comissão de Saúde como competente para a apreciação desta petição.
7. Não obstante, atenta a transversalidade das matérias, e caso se professe o entendimento de reconhecer a Comissão de Saúde como competente, sugere-se que se solicite parecer sobre o peticionado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

---

<sup>1</sup> O referendo pode resultar de iniciativa dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 60000 e recenseados no território nacional.

### III- Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 7.450 assinaturas, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator. De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5, da LEDP, «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos»;
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, como a petição é subscrita por mais de 1000 cidadãos, é obrigatória a audição dos peticionários perante a comissão, devendo ainda ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, devendo também ser apreciada em Comissão dado ser subscrita por 7.450 cidadãos, conforme estabelece o n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, «As petições subscritas por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído».
3. Sugere-se que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

### IV- Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Sugere-se ainda que sobre a petição seja igualmente solicitada informação ao Ministério da Saúde.

3. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a petição, deverá ser nomeado o Deputado Relator, que a acompanhará e elaborará o relatório final a submeter a votação na Comissão.
  
4. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, o relatório deverá ser apreciado pela Comissão, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.

Palácio de S. Bento, 2 de dezembro de 2022

A assessora da Comissão,

*Josefina Gomes*